

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE: A AÇÃO EQUÍVOCA OU A INÉRCIA DE ADVOGADOS NA ATUAÇÃO JUDICIAL

Andrezza Luisa Resende Rodrigues¹
Bárbara Tamires da Silva¹
Prof. Me. Lucas A.T. Kanno Vieira²

RESUMO – Este trabalho apresentou uma breve análise sobre a responsabilidade civil do advogado pela teoria da perda de uma chance, quando o mesmo perde prazo para recorrer. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa explicativa de cunho interdisciplinar, através de noções gerais da profissão de advocacia e da sua responsabilidade civil, com a finalidade da aplicabilidade da responsabilização do advogado em casos concretos, na área cível, pela perda de uma chance. Para tanto, buscou-se extrair opiniões de doutrinadores com relação ao tema e identificar as causas da possibilidade do advogado ser responsabilizado civilmente quando, por ação ou omissão, perder uma chance real de defender o interesse de seu cliente. Tal estudo foi elaborado baseado em fontes primárias como: a legislação brasileira, livros doutrinários, jurisprudências de tribunais e artigos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Teoria da perda de uma chance. Advogado. Negligência.

1. Introdução

A presente pesquisa delimitou-se em abordar a responsabilidade civil do advogado embasada pela teoria da perda de uma chance, analisando sua responsabilidade na qualidade de profissional liberal, que, por sua ação ou omissão em uma relação obrigacional de meio e não de resultado, perde a oportunidade de defender o interesse de seu cliente, trazendo prejuízo para o mesmo.

Perante à carência de Doutrinas referentes à responsabilidade civil do advogado, surgiu o interesse de pesquisar e discorrer sobre o assunto, considerando que a responsabilidade dos profissionais liberais tem sido cada vez mais cobrada, sendo objeto de grande discussão.

Para tal trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa explicativa. Através de noções gerais da profissão de advocacia e da sua responsabilidade civil, buscou-se extrair opiniões de doutrinadores com relação ao tema e identificar as causas da possibilidade do advogado ser responsabilizado civilmente quando, por ação ou omissão, perder uma chance real de defender o interesse de seu cliente. Tal estudo foi elaborado em fontes secundárias como: a legislação brasileira, livros doutrinários e artigos.

1. Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.
2. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

Todo advogado deve responder civilmente pela perda de chance, no caso de perda de prazo para recorrer, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência cível, devendo indenizar, assim, a falta de possibilidade do cliente ter seu processo julgado pelo judiciário, e não o valor que este processo poderia lhe render ao final. Portanto, o valor indenizado pela perda da chance será sempre menor do que o da vitória futura frustrada, devendo sua análise ser realizada em um caso concreto.

Desta forma, este trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance, quando o mesmo perde prazo para recorrer, procurando descrever e verificar seus deveres, conscientizando os cidadãos quanto ao direito que possuem de recorrer à justiça.

2. Responsabilidade Civil

2.1 Aspecto histórico

Desde os primórdios da humanidade, a vingança era o meio de resposta dado àqueles que causassem algum dano à sociedade.

Nesse sentido, Diniz (2010, p. 10), dispõe:

Dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus membros. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, a reparação do mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente,” quem com ferro fere, com ferro será ferido [...].

Dessa forma, pode-se dizer que a responsabilidade era objetiva, ou seja, não precisava haver culpa comprovada, e apenas um dano aparente apresentado se tornava motivo de punição ao agente causador do mesmo, valendo ressaltar que em muitas vezes a vítima fazia justiça com as próprias mãos.

Mais tarde, o Estado passou a interferir ativamente na sociedade, impedindo este tipo de punição, e ficando a cargo do mesmo a dosagem da pena àquele que deu causa ao ato danoso, que passou a ter uma fixação monetária,

Foi com a Lei *Aquilina* que nasceu a necessidade de se averiguar a culpa do causador do dano. Assim, a responsabilidade foi ganhando características subjetivas, sendo aprimorado na França, na Idade Média. E na Idade Contemporânea, com a

criação do Código de Napoleão houve a distinção entre responsabilidade civil e penal (SCHWINGEL, 2012).

O Direito Francês exerceu grande influência no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Código Civil de 1916, em seu art. 159, dispunha que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. Adotando a teoria subjetiva, que exige a comprovação de dolo ou culpa daquele que causou o dano, para que o mesmo tenha a obrigação de repará-lo.

Esta posição se estendeu ao Código Civil Brasileiro de 2002, no qual se verifica a junção dos arts. 927 e 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, pode-se dizer que com a evolução da civilização, a responsabilidade civil passou a ser subjetiva, tendo a culpa como regra, ou seja, contrário ao que se verificou nos primórdios da humanidade, em que a responsabilidade era objetiva, sem sequer analisar se houve realmente a culpa.

2.2 Função de reparação

O termo responsabilidade civil traz consigo o significado de ressarcimento ou compensação de se reparar um dano causado.

Segundo Nery Junior (2009, p. 785):

A natureza da responsabilidade civil se consubstancia em consequência da imputação civil do dano a pessoa que lhe deu causa ou que responda pela indenização correspondente, nos termos da lei ou do contrato. A indenização devida pelo agente da ação danosa pode ser compensatória ou reparatória.

Para a concretização da responsabilidade Civil são necessários três fatores: dano, conduta do autor e nexo de causalidade entre ambos.

De acordo com Lisboa (2009, p. 137):

Dano é o prejuízo sofrido pela vítima, dotado de relevância jurídica. O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O dano patrimonial é de natureza econômica, ou seja, o prejuízo causado à vítima pode ser avaliado matematicamente, verificando-se qual o montante a ser pago pelo dano. O dano extrapatrimonial é o chamado dano moral, fundamentado atualmente na violação de um direito da personalidade, e não somente no *pretium doloris*, isto é, no *preço da dor*.

Dessa forma, entende-se que a responsabilidade civil tem função de garantir o direito da vítima e, servir como punição civil.

Já a conduta do autor, se caracteriza por meio de “[...] uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente” (Tartuce, 2016, p. 361), ou seja, o autor age ou deixa de agir de forma a trazer prejuízo à vítima.

Em terceiro momento, é necessário analisar se houve a presença do nexo causal, entre a conduta e o dano. Análise feita pelo juiz, tem como objetivo confirmar se a conduta do autor foi responsável por gerar o dano.

Por fim, ressalta-se duas hipóteses de responsabilidade civil: a objetiva, que é aquela onde não se analisa culpa; e a subjetiva, que é aquela que funda-se na culpa do autor.

2.3 A relevância da culpa na Responsabilidade Civil

A responsabilidade subjetiva tem a culpa como elemento central para que se configure responsabilidade civil. Dessa forma, pode-se dizer que há responsabilidade daquele que causou o ato danoso quando se comprova que o mesmo agiu com dolo ou culpa.

Porém, em alguns casos, a lei diz que há responsabilidade independente de culpa, esta, portanto, é chamada de responsabilidade objetiva. Aqui não se analisa a culpa, e sim o risco causado, analisando-se apenas o dano e o nexo causal entre este e a conduta do agente que lhe deu causa.

O Código Civil brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, pois de acordo com o art.186 do Código Civil, precisa haver dolo e a culpa, para que se constitua a obrigação de reparar o dano.

Porém, o artigo 927 em seu parágrafo único dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Dessa forma, fica evidente que, apesar de a responsabilidade subjetiva ser regra geral no ordenamento brasileiro, há uma efetiva vigência da responsabilidade objetiva, principalmente no tocante ao desenvolvimento de atividade de risco por aquele que deu causa ao dano.

2.4 A teoria da perda de uma chance: Uma frutificação da Responsabilidade Civil

Desenvolvida na França na década de 60, a teoria da perda de uma chance foi criada com base em doutrinas, sendo difundida pela Itália, Inglaterra e Estados Unidos, sendo fortemente empregada no sistema *commom law*.

Um dos primeiros relatos aconteceu na Inglaterra, conhecido como caso *Chaplin v. Hicks*, onde uma mulher que era finalista de um concurso de beleza e concorria a vários prêmios, foi impedida pelo réu da demanda de participar da fase final do concurso. Diante disso, ficou entendido que a autora tinha 25% de chances de ganhar um dos prêmios e, sendo assim, deveria ser indenizada nessa proporção.

No Brasil, a adoção da responsabilidade civil baseada na perda de uma chance, é relativamente nova, visto que seu estudo e aplicação ficam por conta da doutrina e da jurisprudência, não sendo mencionada no Código Civil de 2002. Sendo introduzida no ordenamento jurídico brasileiro constituindo uma modalidade de dano, de modo em que a prática de ato ilícito que impossibilita a obtenção de um resultado final esperado pela vítima, gera um dano a ser reparado.

Vieira e Azevedo (2016) afirmam que o autor do dano é responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto à vítima, mas pelo fato de tê-la privado de obter a oportunidade de um resultado útil. Assim, conclui-se que o fato em si não ocorreu, por ter sido interrompido pela ação ou omissão do agente e o que se pretende indenizar, não é a vantagem que o resultado final supostamente traria, mas sim, a perda da chance de obter tal vantagem.

Desse modo, a vítima obtém garantia de reparação do dano, visto que o resultado final por ela pretendido, poderia ser positivo, e foi frustrado pela ação ou omissão do agente causador.

Tartuce (2014) explica que a perda de uma chance ocorre “quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.” Com base nesse entendimento, pode-se dizer que tal chance deve ser séria e real.

Essa teoria, embora seja bastante utilizada, ainda é um pouco controversa, haja vista que se trata de uma possibilidade perdida e não de uma situação concreta, tornando-se, assim, um dano de difícil verificação.

No ano de 2005, no Brasil, houve um caso ao qual foi aplicado a teoria da perda de uma chance, no qual a autora alegava ter perdido a chance de ganhar 1 milhão de reais no programa "Show do Milhão", em razão da pergunta final não ter resposta correta. A ré foi condenada ao pagamento de indenização, pois ficou demonstrado que a autora havia perdido a oportunidade de vencer o programa e levar o prêmio por culpa da mesma, que elaborou pergunta sem resposta.

Para a utilização dessa teoria, tem que haver a percepção de que a chance perdida era séria ou real, e se o dano causado apresentou um prejuízo certo para a vítima. Ou seja, é necessário analisar se essa expectativa frustrada recaiu de alguma forma na sua esfera patrimonial ou extrapatrimonial.

Outro grande problema existente com relação à aplicação da teoria é o valor do dano decorrente da chance perdida, devendo-se realizar um cálculo das probabilidades de ocorrência da vantagem, caso não houvesse sido frustrada a chance de consegui-la.

Assim, segundo Teixeira (2011), o valor da reparação deve observar uma regra essencial: "a indenização decorrente da perda de uma chance não pode ser superior ao valor que seria recebido caso a vantagem esperada pela vítima fosse definitivamente concretizada".

2.5 Princípio da fungibilidade recursal

Um exemplo prático em que se pode evitar a aplicação da teoria da perda de uma chance seria no caso da utilização do princípio da fungibilidade recursal, um dos princípios que regem a teoria geral dos recursos, que segundo Nunes (2015), "consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada". Ou seja, o julgador poderá aproveitar o recurso interposto de forma equivocada e substituí-lo por outro, evitando sua inadmissibilidade.

Wambier e Talamini (2016) afirmam que se trata da possibilidade de um recurso poder ser admitido no lugar de outro, quando houver dúvida objetiva a respeito de qual o instrumento adequado para a hipótese.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 810 dispunha que "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição

de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”.

Entretanto, no Código de Processo Civil de 1973 não existia a menção expressa da possibilidade de se utilizar a fungibilidade recursal, podendo somente aplicá-la de forma implícita quando tais requisitos estivessem presentes, através de jurisprudências de Súmulas de Tribunais.

O Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) traz a possibilidade da utilização do princípio da fungibilidade recursal, buscando um maior aproveitamento de recursos, corrigindo vícios para sua aplicação

Prevendo novas hipóteses para aplicação da fungibilidade, determina em seu art. 1.024, §3º, a possibilidade da transformação dos embargos de declaração em agravo interno e, em seus arts. 1.032 e 1.033 a possibilidade da transformação do Recurso Especial em Recurso Extraordinário e vice-versa.

Para que o princípio da fungibilidade seja admitido é necessário a presença de alguns requisitos, quais sejam: inexistência de erro grosseiro por parte do advogado e interposição do recurso equivocado em prazo tempestivo (NEJAIM, 2016).

Assim, para que seja constatado o erro grosseiro é necessário a análise individual de um Juiz, sendo considerado um requisito subjetivo, baseado em critérios no caso concreto.

Wambier e Talamini (2016) ainda explicam que caso haja dúvida da existência de erro grosseiro:

Deve haver um cenário de incerteza quanto ao recurso adequado, que seja objetivamente demonstrável por divergências no plano doutrinário e (ou) jurisprudencial. A dúvida deve ser objetiva no sentido de não derivar da mera insegurança ou despreparo pessoal do recorrente. Deve pôr-se igualmente para toda a comunidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente incluiu um fundamento visando garantir às partes boa-fé na interpretação dos atos processuais. Desta forma, caso haja dúvida objetiva na aplicação do princípio, esta pode ser relativizada quando o equívoco na interposição do recurso cabível foi gerado pelo órgão julgador que levou o advogado ao erro, afastando a má-fé na interposição (BECKER; PEIXOTO, 2017).

Caso o advogado aja com imperícia e não interponha o recurso cabível, esperando que o órgão julgador o admita através do princípio da fungibilidade

recursal, e, este não seja deferido por erro grosseiro, levando prejuízo ao seu cliente, deve o advogado indenizá-lo, sendo responsabilizado civilmente com base na teoria da perda de uma chance.

2.6 Obrigação de meio

O advogado é peça fundamental na Administração da Justiça, e devido a isso, sua responsabilidade e comprometimento com as suas atividades profissionais devem ser bastante elevados, principalmente no que se refere à sua conduta ética.

Para exercer a advocacia, é necessário que o advogado se submeta a deveres profissionais, estes elencados no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, mais precisamente em seu 2º, parágrafo único, que traz o seguinte:

Art. 2º [...] Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Diante do exposto, ressalta-se que o descumprimento de tais deveres profissionais pelo advogado, causando dano a alguém, poderá resultar em sua responsabilização civil.

Juntamente com os deveres, ao advogado é conferido direitos dando-lhe condições para que o mesmo possa exercer da melhor maneira sua profissão.

O Estatuto da Advocacia, em seu artigo 6º, dispõe que não há hierarquia entre os advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Enquanto o artigo 7º do referido estatuto elenca vários direitos conferidos ao advogado, destacando-se: o exercício da profissão com liberdade em todo o território nacional; a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, e de toda sua correspondência relacionada ao

exercício da advocacia; direito de examinar autos, mesmo sem procuração, desde que não sujeitos a sigilo; direito de recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou mesmo sobre fato relacionado com pessoa de que seja ou foi advogado, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; entre outros.

Um entendimento do Superior Tribunal de Justiça diz que:

A teoria de perda de uma chance (*perte d'une chance*) dá suporte à responsabilização do agente causador, não de dano emergente ou lucros cessantes, mas sim de algo que intermedeia um e outro: a perda da possibilidade de buscar posição jurídica mais vantajosa que muito provavelmente alcançaria se não fosse o ato ilícito praticado. Dessa forma, se razoável, séria e real, mas não fluida ou hipotética, a perda da chance é tida por lesão às justas expectativas do indivíduo, então frustradas. Nos casos em que se reputa essa responsabilização pela perda de uma chance a profissionais de advocacia em razão de condutas tidas por negligentes, diante da incerteza da vantagem não experimentada, a análise do juízo deve debruçar-se sobre a real possibilidade de êxito do processo eventualmente perdida por desídia do causídico. Assim, não é só porque perdeu o prazo de contestação ou interposição de recurso que o advogado deve ser automaticamente responsabilizado pela perda da chance, pois há que ponderar a probabilidade, que se supõe real, de que teria êxito em sagrar seu cliente vitorioso. Na hipótese, de perda do prazo para contestação, a pretensão foi de indenização de supostos danos materiais individualizados e bem definidos na inicial. Por isso, possui causa de pedir diversa daquela acolhida pelo tribunal *a quo*, que, com base na teoria da perda de uma chance, reconheceu presentes danos morais e fixou o *quantum* indenizatório segundo seu livre arbítrio. Daí, é forçoso reconhecer presente o julgamento *extra petita*, o que leva à anulação do acórdão que julgou a apelação. Precedentes citados: REsp 1.079.185-MG, DJe 4/8/2009, e REsp 788.459-BA, DJ 13/3/2006. REsp 1.190.180-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2010. [g.n].

Nesse sentido, o advogado como prestador de serviço exerce uma função essencial à justiça, e desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro o responsabiliza por suas ações e pelos prejuízos causados a outrem, responsabilidade esta denominada responsabilidade civil.

No exercício de sua profissão, o advogado deve levar em consideração os aspectos éticos e morais, devendo ser responsabilizado por atitudes contrárias a estes parâmetros.

3. Considerações finais

O presente trabalho teve como foco principal a análise da Responsabilidade Civil do Advogado pela Teoria da Perda de Uma Chance, aprofundada com algumas citações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais.

A pesquisa iniciou-se com a conceituação de responsabilidade civil, passando por sua evolução histórica, bem como suas espécies. Na sequência, explanou-se sobre a Teoria da Perda de Uma Chance e o Princípio da Fungibilidade Recursal. E, por fim, analisou-se os direitos e deveres do advogado, conforme disposto no Código de Ética e Disciplina e sua responsabilização.

Diante do que foi exposto, verificou-se que o texto do artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade ao advogado pelos atos praticados no exercício da profissão, possui alguns limites. Desse modo, o advogado que não agir conforme a legislação e os preceitos éticos e morais deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos seus clientes.

Dessa forma, o advogado, na qualidade de profissional liberal, poderá responder civilmente quando, através de sua ação ou omissão, perder uma chance real de defender o interesse de seu cliente, trazendo prejuízo ao mesmo. Entretanto, deve ser levado em consideração que, para haver essa responsabilização, é necessário estar evidente a relação de causalidade entre a ação ou omissão do profissional e o dano causado.

Sendo assim, o profissional deverá conduzir a causa de acordo com a lei e de forma eficiente, buscando sempre a vitória de seu cliente, porém não deverá ser responsabilizado a reparar o valor da causa pelo insucesso do resultado processual, salvo se este resultado advir de sua culpa, pois o advogado assume obrigação de meio, e não de resultado.

Para que a condenação indenizatória seja atribuída ao profissional, o juiz deverá analisar no caso concreto as chances perdidas pela má conduta do advogado, bem como a probabilidade de vitória, caso não fosse perdida tal chance. Não há um valor estabelecido para esta indenização. O que se estabelece é apenas que o valor da indenização será sempre menor do que o valor da causa.

Assim, dada à importância do assunto, a presente pesquisa procurou descrever e verificar a responsabilidade civil do advogado e conscientizar os cidadãos quanto ao direito que possuem de recorrer à justiça contra seu advogado que, por ação ou omissão, lhes trouxe prejuízo.

4. Referências

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. Fungibilidade recursal, boa-fé e cooperação processual. **Revista JOTA**, nov. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-cpc-nos-tribunais/fungibilidade-recursal-boaf-e-cooperacao-processual-24112017>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 24ª ed. v.7. São Paulo: Saraiva, p. 10, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. 5ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, p. 137, 2009.

LOYOLA, Marcele. A Responsabilidade civil do advogado: A função social do advogado nas relações jurídicas e sua responsabilidade sob à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC). **Revista Jus Navigandi**, Rio de Janeiro: abril 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65617>. Acesso em: 16 nov. 2018.

NEJAIM, America. Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC. **Revista Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novo-cpc>. Acesso em: 16 nov. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7ª. ed. rer. ampli. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 785, 2009.

NUNES, Dierle. Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal. **Revista Consultor Jurídico**, set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>. Acesso em: 25 mai. 2019.

SCHWINGEL, Edson Alípio. **Responsabilidade civil do advogado**: por perda de uma chance. Faculdade Arthur Thomas. 2012. Monografia (Bacharel em Direito) – CESA – Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 9ª ed. v. 2. São Paulo: Método, p. 294, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 11ª. ed. v.2. Rio de Janeiro: Forense, p. 361, 2016.

TEIXEIRA, Juliana. **Responsabilidade Civil do Estado decorrente da Perda de uma Chance**. Orientador: Luis Carlos Cancellier de Olivo. 2011. 76 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 45, 2011.

VIEIRA, Artur Alves Pinho; AZEVEDO, Tobias. A responsabilidade civil do advogado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4634, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46969>. Acesso em: 16 nov. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 16ª ed. v 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.